

PORTARIA Nº 78 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 18/02/2009)

Alterada pela Portaria nº 228/09.

Retificada pela Portaria nº 90/09 alterando a numeração dos parágrafos do art. 1º.

Revogada pela Portaria nº 160/10.

Trata da obrigatoriedade da emissão da nota fiscal eletrônica pelos contribuintes do ICMS e sua concessão de uso pela SEFAZ.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, em observância ao disposto no Protocolo ICMS 10/2007,

RESOLVE

Art. 1º Os contribuintes do ICMS do Estado da Bahia obrigados a emissão de NF-e, nos termos do art. 231-P do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto no 6.284, de 14 de março de 1997, relacionados no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br>Inspetoria Eletrônica>Nota Fiscal>Nota Fiscal Eletrônica>Consulta>Contribuintes deverão:

I - realizar os testes no ambiente do Sistema NF-e disponibilizado pela Secretaria da Fazenda-SEFAZ;

II - enviar para SEFAZ cinco Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) emitidos durante a realização de testes para emissão de NF-e, visando a avaliação da sua conformidade com o estabelecido no art. 231-H do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto no 6.284, de 14 de março de 1997.

§ 1º O DANFE previsto no inciso II, poderá ser enviado da seguinte forma:

I - por via postal ou em mãos, em envelope lacrado com o título “DANFE para avaliação”, endereçado à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, Superintendência de Administração Tributária, Diretoria de Planejamento da Fiscalização – Gerência de Automação Fiscal-GEAFI, Av. Luiz Viana Filho, 2ª Avenida, 260, Térreo – Centro Administrativo da Bahia – CAB, CEP 41745-003, Salvador-BA;

II - via correio eletrônico, para o endereço faleconosco@sefaz.ba.gov.br.

§ 2º Os arquivos enviados para o ambiente de teste do Sistema NF-e não têm valor fiscal.

§ 3º O contribuinte somente terá autorizado o acesso ao ambiente de produção de NF-e após a SEFAZ aprovar os DANFE enviados para avaliação.

§ 4º O contribuinte será informado da aprovação dos DANFE por meio de:

I - mensagem de correio eletrônico destinada ao endereço eletrônico informado quando do envio dos DANFE;

II - publicação no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br>>Inspetoria Eletrônica>>Nota Fiscal>>Nota Fiscal Eletrônica>>Consulta>>Empresa Emissora.

§ 5º A concessão de autorização de uso da NF-e será efetuado para cada estabelecimento do contribuinte.

Art. 2º Na hipótese de o contribuinte se enquadrar no disposto do art. 231-P do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto no 6.284, de 14 de março de 1997, mesmo em atividade secundária, mas não constar na relação publicada no site da SEFAZ, deverá requerer, via e-mail faleconosco@sefaz.ba.gov.br, a concessão de uso para emissão de Nota Fiscal eletrônica - NF-e, modelo 55.

Art. 3º Caso o contribuinte não exerça atividade alcançada pela obrigatoriedade de uso de Nota Fiscal eletrônica NF-e, modelo 55, e conste da relação publicada no site da SEFAZ, deverá providenciar a regularização de seus dados cadastrais, em especial, quanto à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 4º Os contribuintes não obrigados à emissão da NF-e, modelo 55, que optarem pela sua utilização, deverão observar os seguintes procedimentos:

Nota: A redação atual do art. 4º foi dada pela Portaria nº 228, de 03/06/09, DOE de 04/06/09, efeitos a partir de 04/06/09.

Redação original, efeitos até 03/06/09:

*"Art. 4º Os contribuintes que optarem pelo uso da NF-e, ainda que não obrigados, deverão:
I - entregar na inspetoria fazendária de seu domicílio fiscal as informações contidas no formulário disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>>inspetoria/ Eletrônica>documentos necessários>documento fiscal>credenciamento NF-e;
II - requerer, via e-mail faleconosco@sefaz.ba.gov.br, a autorização para emissão de Nota Fiscal Eletrônica- NF-e, modelo 55, sendo permitida, nessa hipótese, de forma alternativa, a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A."*

I - entregar na Inspeção Fazendária de seu domicílio fiscal as informações contidas no formulário de requerimento disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>>notafiscal-consulta emissão>eletrônica>informações>formulário de autorização;

II - após deferimento do pedido, atender ao disposto no art. 1º.

§ 1º Poderão emitir alternativamente Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A em papel, até no máximo 90 (noventa) dias após a autorização para emissão de NF-e em ambiente de produção, ressalvada a hipótese de emissão obrigatória da NF-e em razão da sua atividade.

§ 2º Fica proibida a emissão da Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A em papel, após o vencimento do prazo referido no § 1º.

§ 3º O contribuinte poderá formalizar junto à Inspeção de sua circunscrição a desistência da emissão voluntária no prazo aludido no § 1º, sendo que nova autorização só poderá ser concedida decorrido o prazo de seis meses, ressalvada a hipótese de emissão obrigatória da NF-e em razão da sua atividade.

Art. 5º É vedado aos estabelecimentos de contribuintes obrigados a emissão da NF-e, nos termos do art. 231-P do RICMS, a emissão de Notas Fiscais, modelos 1 ou 1-A, após o início da obrigatoriedade de uso da Nota Fiscal eletrônica NF-e, modelo 55, ressalvadas as hipóteses de permissão de uso previstas no mesmo.

Art. 6º O contribuinte autorizado a emissão de NF-e deverá entregar arquivos eletrônicos, nos termos do Convênio ICMS 57/95, observando ainda, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, constantes dos arts. 683 a 712-C.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Portaria nº 87, de 28 de fevereiro de 2008.

CARLOS MARTINS MARQUES DE SANTANA
Secretário da Fazenda